



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS
Secretaria Municipal de Educação
Conselho Municipal de Educação



ATO DO CONSELHO

DELIBERAÇÃO CME Nº 02 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2001.

FIXA NORMAS PARA EDUCAÇÃO INFANTIL NO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE TERESÓPOLIS.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TERESÓPOLIS, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando que o artigo 11, III da Lei Federal nº 9.394 de dezembro de 1996, dispõe que os Municípios incumbir-se-ão de baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

Considerando que o artigo 11, IV da LDB, fixa como incumbência do Município credenciar, autorizar e supervisionar os estabelecimentos do seu Sistema de Ensino;

Considerando que o artigo 18, I e II da LDB, define que a Educação Infantil é de competência do Sistema Municipal de Ensino;

Considerando que o Decreto Municipal nº 2.670 de 15/07/99, instituiu o Sistema Municipal de Ensino de Teresópolis.

DELIBERA:

CAPÍTULO I
DA FINALIDADE, ORGANIZAÇÃO E VINCULAÇÃO SISTÊMICA
SEÇÃO I
DA FINALIDADE E ORGANIZAÇÃO

Art. 1º - A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, é direito da criança de zero a seis anos de idade.

...



...

02.

Parágrafo Único: Compete ao Sistema Municipal de Ensino, organizar plano para universalização progressiva da Educação Infantil.

Art. 2º - A Educação Infantil, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança em seus aspectos: físico, motor, psicológico, intelectual, afetivo e social, complementando a ação da família e da Comunidade.

Art. 3º - A Educação Infantil destina-se a crianças de zero a seis anos e será oferecida em:

I - Creches ou instituição equivalente, para crianças de zero a três anos de idade, obedecendo as seguintes etapas:

- a) **BERÇÁRIO** - destinado a crianças na faixa etária de zero a um ano e onze meses;
- b) **MATERNAL** - destinado a crianças na faixa etária de dois a três anos e onze meses.

II - Pré-escola para crianças de quatro a seis anos, obedecendo as seguintes etapas:

- a) **JARDIM DE INFÂNCIA I** - destinado a crianças na faixa etária de quatro aos quatro anos e onze meses;
- b) **JARDIM DE INFÂNCIA II** - destinado a crianças na faixa etária dos cinco aos cinco anos e onze meses;
- c) **JARDIM DE INFÂNCIA III** - destinado a crianças na faixa etária dos seis aos seis anos e onze meses;

III - **CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL**, para crianças de zero a seis anos de idade.

§ 1º - A Educação Infantil poderá ser oferecida em estabelecimento específico ou integrada a escola de Ensino Fundamental.

...



...

03.

§ 2º - A critério da instituição de ensino, poderão ser adotadas outras denominações para as etapas de que trata o artigo, desde que respeitadas as faixas etárias.

Art. 4º - As crianças com necessidades especiais serão atendidas preferencialmente nas classes regulares de Educação Infantil, respeitado o direito a atendimento adequado em seus diferentes aspectos.

Seção II

DA VINCULAÇÃO SISTÊMICA

Art. 5º - O Sistema Municipal de Ensino compreende as instituições de Educação Infantil públicas e privadas.

§ 1º - São instituições de ensino público, aquelas criadas, mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal;

§ 2º - São instituições de ensino privado, aquelas mantidas e administradas por pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado, podendo ser enquadradas nas categorias: particulares, comunitárias, confessionais e filantrópicas.

Art. 6º - As instituições de Educação Infantil da Rede Particular obrigam-se às condições de:

I - Autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelos órgãos do Sistema Municipal de Ensino.

II - Cumprimento das normas gerais da Educação Nacional e do Sistema Municipal de Ensino de Teresópolis.

CAPÍTULO II

DA PROPOSTA PEDAGÓGICA E DO REGIMENTO INTERNO

Art. 7º - As Instituições de Educação Infantil deverão ter Regimento e Proposta Pedagógica próprias.



...

04.

Art. 8º - A Proposta Pedagógica deve ser fundamentada em uma concepção de criança cidadã em processo de desenvolvimento. Deve ser concebida, desenvolvida e avaliada pela equipe docente, em articulação com a comunidade escolar e local.

Parágrafo Único: Na sua elaboração e execução, será assegurado o respeito aos princípios do pluralismo de idéias e concepções pedagógicas.

Art. 9º - A Proposta Pedagógica da instituição de Educação Infantil deve considerar:

- I - Os fins e objetivos da instituição e da educação nacional;
- II - A concepção de criança, de desenvolvimento infantil e de aprendizagem;
- III - As características da população atendida e da comunidade na qual se insere;
- IV - Regime de funcionamento;
- V - Espaço físico, as instalações e equipamentos;
- VI - A habilitação e os níveis de escolaridade dos recursos humanos;
- VII - A organização do cotidiano do trabalho;
- VIII - A articulação da instituição da família e a comunidade;
- IX - A avaliação do desenvolvimento da criança;
- X - Planejamento geral e a avaliação institucional;
- XI - Atendimento das necessidades educacionais especiais apresentadas pelas crianças.

Art. 10 - As Propostas Pedagógicas de Educação Infantil, devem organizar suas estratégias de avaliação através do acompanhamento e de registros feitos em forma de relatórios, sem o objetivo de promoção.

...



...

05.

Art. 11 - As Propostas Pedagógicas de Educação Infantil devem buscar a interação entre as diversas áreas do conhecimento e aspectos da vida cidadã, como conteúdos básicos para a constituição de conhecimentos e valores e não reduzir o desenvolvimento da criança ao processo de "socialização, especialização de aptidões em hábitos e habilidades psicomotoras", em uma equivocada prontidão para a alfabetização e o cálculo.

Parágrafo Único: O Currículo de Educação Infantil, deverá assegurar a formação básica comum, respeitando as diretrizes curriculares nacionais, nos termos da legislação vigente.

Art. 12 - O Regimento Escolar, documento normativo da instituição, é de sua inteira responsabilidade, deve dispor sobre sua organização, caracterizando-lhe, entre outros itens, a individualidade, filosofia, finalidades, objetivos e estrutura.

§ 1º - Os regimentos deverão conter, pelo menos os seguintes títulos:

- I - Disposições Preliminares
- II - Objetivos e Finalidades
- III - Organização Administrativa e Técnica
- IV - Organização Didática
- V - Organização Disciplinar
- VI - Órgãos Auxiliares
- VII - Disposições Gerais

Art. 13 - A mantenedora da rede pública e as pessoas jurídicas de direito privado, poderão instituir Regimento Comum para alguns ou todos os estabelecimentos por eles mantidos.

...



...

06.

Art. 14 - Os regimentos deverão ser elaborados em consonância com as leis do país, especialmente a Lei 9.394/96, as normas e diretrizes curriculares nacionais e municipais, a Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa e Proteção do Consumidor.

Art. 15 - Um dos requisitos para credenciamento do estabelecimento é a comprovação de que o Regimento tenha sido registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos.

CAPÍTULO III **DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO**

Art. 16 - A matrícula nas etapas da Educação Infantil, quer inicial ou por transferência, poderá ser feita em qualquer período do ano, sem quaisquer exigências de pré-requisitos, considerando a não obrigatoriedade de cumprimento dos 200 (duzentos) dias letivos.

Art. 17 - As instituições de Educação Infantil, poderão oferecer o regime de tempo integral ou parcial, atendendo as necessidades da comunidade, respeitando os direitos trabalhistas dos profissionais.

Art. 18 - As creches e pré-escolas deverão agrupar as crianças alcançando a relação adequada entre o número de crianças e professores, sendo recomendado no máximo:

- I - Crianças de zero a um ano - seis crianças/um professor
- II - Crianças de um a três anos - dez crianças/um professor
- III - Crianças de três a cinco anos - vinte crianças/um professor
- IV - Crianças de cinco a seis anos - vinte e cinco crianças/um professor

...



...

07.

Seção I

DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 19 - O Professor para atuar na Educação Infantil, será formado em curso superior específico, admitida como formação mínima a oferecida em nível médio, na modalidade normal.

Art. 20 - A direção de instituição de ensino privado de Educação Infantil deve ser exercida por Administrador Escolar, habilitado em curso de Graduação em Pedagogia, ou em nível de pós-graduação, Administração Escolar, com no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas, em instituição de educação superior credenciada, de acordo com as normas federais que tratam da matéria.

§ 2º - Considera-se habilitado para Secretário Geral o profissional de nível médio possuidor de qualificação profissional para Secretário Escolar, ou por profissional de educação habilitado em curso de graduação em Pedagogia, com habilitação em Administração Escolar ou em curso de pós-graduação em Administração Escolar, com no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas em instituição de educação superior credenciada de acordo com as normas federais que tratam da matéria.

Art. 21 - À instituição de Educação Infantil é facultada a contratação de Secretário e, em optando por não fazê-lo, atribui-se ao Diretor a responsabilidade de manter organizada e atualizada a documentação dos educandos.

Art. 22 - Para os demais profissionais das instituições de Educação Infantil, públicas ou privadas, será exigida a escolaridade de ensino médio, admitindo-se como mínimo o ensino fundamental.

...



08.

Art. 23 - Os profissionais que compõem a equipe técnico-administrativa de instituições da rede particular, tem necessariamente, o início e o término de sua atuação na instituição de Educação Infantil, cadastrados no Conselho Municipal de Educação de Teresópolis.

Art. 24 - As mantenedoras das instituições de Educação Infantil, com creches funcionando em regime integral, deverão manter equipe multiprofissional: médico, pediatra, orientador pedagógico, psicólogo e nutricionista.

Art. 25 - As mantenedoras das instituições de Educação Infantil de regime parcial, deverão manter um Orientador Pedagógico devidamente habilitado.

Art. 26 - A instituição de Educação Infantil deverá manter quadro de recursos responsável pelos serviços gerais, em número compatível com as necessidades apresentadas.

Art. 27 - As mantenedoras das instituições de Educação Infantil, deverão promover o aperfeiçoamento de seus profissionais, visando a melhoria da qualidade do ensino oferecido às crianças de zero a seis anos de idade.

Seção II

DOS ESPAÇOS DA EDUCAÇÃO INFANTIL, DAS INSTALAÇÕES E DOS EQUIPAMENTOS

Art. 28 - Os espaços serão projetados de acordo com a Proposta Pedagógica da instituição, respeitadas as necessidades de desenvolvimento das crianças da faixa etária atendida.

Parágrafo Único - Em se tratando de turmas de Educação Infantil, em escolas de Ensino Fundamental, alguns espaços deverão ser de uso exclusivo das crianças de zero a seis anos, podendo outros serem compartilhados, desde que a ocupação ocorra em horário diferenciado, respeitada a Proposta Pedagógica da escola.



09.

Art. 29 - Os espaços internos e externos devem permitir o fortalecimento da independência da criança sem comprometer a segurança de que devem ser cercadas, deverão atender às diferentes funções da instituição de Educação Infantil, apresentando condições adequadas de localização, acesso, segurança, salubridade, saneamento e higiene, em total conformidade com a legislação que rege a matéria.

Art. 30 - Os espaços internos devem conter uma estrutura que contemple:

I - Espaço para recepção e secretaria

II - Sala para professores e equipe técnico-pedagógica.

III - Sala de atividades com área mínima de um metro quadrado por aluno, sendo permitida a ocupação máxima de 80% (oitenta por cento) da área física, desde que se observe o limite de alunos por turma, com boa ventilação, iluminação, paredes pintadas ou revestidas com material lavável, piso de material de fácil limpeza.

IV - Instalações sanitárias de uso exclusivo, adequadas à faixa etária, e em número suficiente, separadas por sexo - Feminino/Masculino.

V - Nos casos de oferecimento de alimentação:

a) Refeitório que atenda às exigências de saúde, higiene e segurança;

b) Cozinha com despensa, atendendo às normas de segurança e higiene;

c) Utensílios de cozinha apropriados e que não ofereçam risco de contaminações e acidentes;

d) Botijões de gás localizados em área externa reservada a esse fim.

VI - Berçário, se for o caso, provido de berços em número suficiente, com espaço mínimo de 3 (três) metros quadrados por criança e 1m (um metro) entre os berços e de afastamento das paredes;



10.

VII - Local de amamentação e higienização, com balcão e pia, conforme a faixa etária atendida;

VIII - A área externa, livre para movimentação e estimulação das crianças e espaço para banho de sol, com parte obrigatoriamente coberta, destinada a atividades físicas e lazer, com piso natural ou revestido. Deve contemplar também área verde, ainda que sob forma de canteiros, cujas plantas não ofereçam risco à saúde.

Art. 31 - O mobiliário, pias, bebedouros e vasos sanitários, com dimensões e características que proporcionem conforto e segurança.

Art. 32 - Os bebedouros equipados com componente filtrante, sendo de dimensões e características que facilitem o uso pelas crianças, e em número compatível com o número de alunos matriculados.

Art. 33 - Os aparelhos fixos de recreação são opcionais, mas existindo, devem atender às normas de segurança e ser objeto de conservação e manutenção periódicas.

Art. 34 - Os extintores de incêndio, em número suficiente, devendo atender ao prazo de validade.

CAPÍTULO IV **DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO, ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO**

TÍTULO I

Art. 35 - A autorização de funcionamento é o ato pelo qual o Poder Público permite o funcionamento da instituição atendidas as disposições legais pertinentes, por tempo indeterminado.

...



...

11.

§ 1º - A autorização diz respeito apenas a uma unidade física da instituição de ensino, admitindo-se o apostilamento de endereços complementares que estejam sob a mesma jurisdição educacional local do endereço principal, após pronunciamento favorável da Comissão Verificadora designada para, em processo específico, pronunciar-se sobre as condições físicas das novas dependências.

Art. 36 - Cabe a Secretária Municipal de Educação autorizar, supervisionar e avaliar as atividades de Educação Infantil nas escolas vinculadas ao Sistema Municipal de Ensino.

§ 1º - Para cumprimento dessas competências, a Secretaria Municipal de Educação deverá adotar medidas de controle social, conforme recomendado pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pela Lei de Organização da Assistência Social.

§ 2º - A SME deverá buscar para realização dessa atribuição a integração com as políticas das áreas de Saúde, Assistência Social, Justiça e Trabalho.

Art. 37 - O processo para autorização de funcionamento será protocolizado no Conselho Municipal de Educação, pelo menos cento e vinte dias antes da data prevista:

I - Para início das atividades da instituição;

II - Para o início das atividades de Educação Infantil, em instituição já autorizada, a ofertar o Ensino Fundamental e/ou Ensino Médio.

Parágrafo Único: O início da oferta de Educação Infantil, pode se dar em qualquer mês do ano civil, não podendo ocorrer sem a devida autorização de funcionamento, ressalvado o disposto no artigo 39, III alínea, parágrafo 3º desta Deliberação.

...



...

12.

Art. 38 - O pedido de autorização de funcionamento, uma vez protocolizado e já sob a forma de processo administrativo, é instruído com os seguintes documentos:

I - **Requerimento inicial**, na forma de anexo I a esta Deliberação, firmado pela pessoa física mantenedora da instituição de ensino privado, ou pelo representante legal da pessoa jurídica mantenedora, comprovada a representação por documento hábil anexado ao requerimento, caso ela não esteja explicitada em cláusula do Ato Constitutivo da entidade mantenedora ou em alteração contratual.

II - Cópia legível do Ato Constitutivo da entidade mantenedora, registrado na Junta Comercial ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

III - Cópia legível da última alteração contratual, caso tenha havido, devidamente registrada nos moldes discriminados no inciso II deste artigo.

IV - Prova de identidade e de residência da pessoa física mantenedora ou dos sócios proprietários da pessoa jurídica mantenedora da instituição, consistindo de cópias legíveis e autenticadas da cédula de identidade, do CIC/CPF e de um comprovante de residência, excluída a possibilidade de aceitação de declaração de terceiros.

V - Cópias autenticadas dos documentos de **inscrição da mantenedora no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ**.

VI - Alvará de funcionamento - Fazenda Municipal.

VII - Laudo Técnico firmado por profissional registrado no CREA, comprovando condições de habitabilidade do prédio para o fim proposto.

VIII - **Certidão Negativa do Cartório de Distribuição Pertinente**, com validade na data de formação do processo.

IX - Cópia autenticada do comprovante de propriedade do imóvel, ou de sua locação ou cessão de direito de uso, para os fins propostos, de tempo igual ou superior a três anos, com período a vencer de no mínimo, dois anos, na data de formação do processo do pedido de Autorização de Funcionamento, exigindo-se

...



...

13.

que o original esteja registrado no Registro Geral de Imóveis, ou em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, segundo a natureza do documento apresentado.

X - Descrição das instalações físicas.

XI - Declaração de capacidade máxima de matrícula, apurada pela consideração do número total de vagas por sala de aula, multiplicado pelo número de turnos de funcionamento, capacidade tal que deverá constar do Ato Autorizativo.

XII - Descrição do mobiliário e demais equipamentos necessários ao desenvolvimento do serviço.

XIII - Indicação de Equipe Técnica, mediante preenchimento do quadro que constitui o Anexo II a esta Deliberação, juntando cópias legíveis e autenticadas:

- a) Cédula de Identidade;
- b) Do CPF/CIC, caso não mencionada na C.I.;
- c) Comprovante de habilitação para o exercício da função e horários disponíveis.

XIV - Indicação do Corpo Docente, mediante preenchimento de quadro que constitui o Anexo III a esta Deliberação, juntando cópia legível e autenticada de comprovante de habilitação.

XV - Resumo informativo da composição curricular, mediante preenchimento de quadro que constitui o Anexo IV a esta Deliberação.

XVI - Resumo informativo do sistema de avaliação, Anexo V.

XVII - Prova autenticada de Registro de Regimento Escolar, no Cartório de Títulos e Documentos.

Parágrafo Único: O Regimento Escolar é o documento normativo da instituição educacional de sua inteira responsabilidade, não tendo validade legal os dispositivos que contrariem a legislação vigente.

...



Art. 39 - Cabe ao Conselho Municipal de Educação, determinar a designação da Comissão Verificadora, através de Ordem de Serviço a ser autuada no corpo do processo que deverá:

I - Prestar esclarecimentos, quando necessários, sobre questões que digam respeito à correta instrução do processo;

II - verificar, in loco, as condições para atendimento do pleito, de acordo com as disposições desta Deliberação;

III - Analisar os autos processuais à luz da presente norma e considerando o resultado da(s) visita(s) ao imóvel, pronunciar-se conclusivamente sobre as condições para deferimento ou indeferimento do pedido de autorização de funcionamento, observando que:

a) Na hipótese de conclusão favorável, deve dar pronta ciência ao requerente, no corpo do processo, de que o laudo conclusivo permite automaticamente o funcionamento, até a emissão do Atto Autorizativo pela SME.

b) No caso de conclusão desfavorável, a Comissão Verificadora deve dar pronta ciência de seus termos ao requerente, fornecendo-lhe cópia da conclusão denegatória, bem como informá-lo de prazo de trinta dias para a interposição de recurso junto ao Conselho Municipal de Educação e, adverti-lo da impossibilidade de funcionamento até eventual decisão.

§ 1º - A Comissão Verificadora de que trata este artigo compõem-se de três servidores da Rede Municipal de Ensino em função de supervisão e tem prazo de trinta dias, a contar da data da Ordem de Serviço designatória, para pronunciar-se conclusivamente, em relatório circunstanciado autuado no corpo do processo, quanto ao pedido de autorização.

§ 2º - O prazo estabelecido neste artigo, tem sua contagem interrompida para cumprimento de exigência pelo tempo previsto na legislação.



...

15.

§ 3º - Decorridos cento e oitenta dias de protocolização do pedido de autorização e não tendo o CME se pronunciado conclusivamente quanto ao pedido de autorização ou reexame em grau de recurso, o requerente pode dar início às atividades do estabelecimento de ensino, ficando contudo, obrigado a cumprir todas as exigências formuladas ou a serem formuladas, visando ao pleno atendimento destas normas e à consequente emissão de Ato Autorizativo, do qual deverá constar as circunstâncias de início das atividades.

Art. 40 - Nenhum estabelecimento de ensino privado, pode funcionar sem o competente Ato de Autorização, cabendo ao CME velar para que assim seja e, em constatando funcionamento desautorizado, cabe-lhe comunicar à Fazenda Municipal, solicitando-lhe coibir o funcionamento.

Parágrafo Único: O funcionamento desautorizado sujeita o infrator a responsabilização civil e penal por todos os atos praticados, independentemente da ação coibidora do funcionamento, a cargo do Poder Público

Art. 41 - O processo de pedido de autorização de funcionamento poderá ser arquivado quando o requerente ou seu procurador legal, certificado em tempo hábil da existência de exigências pendentes, não as cumprir no prazo estipulado pela legislação.

Art. 42 - A mudança da instituição autorizada, para outro prédio no Município, deverá ser autorizada pela SME, com base em justificativa da entidade mantenedora e após parecer favorável em Relatório de Verificação, in loco, que comprove, no novo prédio as condições de funcionamento.

Art. 43 - A mudança de entidade mantenedora de estabelecimento privado, depende de autorização prévia da SME, instruída com documentação formal de transferência conforme a legislação civil e fiscal.

...



...

17.

Art. 47 - As instituições de Educação Infantil integradas ao Sistema Municipal de Ensino, já detentoras do Ato Autorizativo emitido por outros órgãos administrativos, deverão adequar - se ao disposto nesta Deliberação no prazo máximo de noventa - dias.

Parágrafo Único: A supervisão, encaminhará ao Conselho Municipal de Educação, parecer conclusivo, baseado em relatório, que comunique o estágio de adaptação às disposições desta Deliberação , que se encontra a instituição de Educação Infantil.

Art. 48 - Alterações que venham a ocorrer na composição' ou denominação da entidade mantenedora, ou na denominação de fantasia da instituição, devem ser obrigatoriamente, comunicadas - de imediato - ao **CME** mediante formação de processo específico, para fins de registro de alteração dos dados cadastrais da instituição, o que se finaliza com a emissão e publicação do Ato de recadastramento.

Art. 49 - A substituição parcial ou total do cargo técnico-administrativo da instituição é submetida, para conferência' e cadastramento ao **CME**, mediante formação de processo específico a ser finalizado com a emissão de Ato próprio de cadastramento.

Art. 50 - Aplica-se ao disposto no artigo anterior, também à mudança de endereço, sendo necessário o pronunciamento ' conclusivo da Comissão Verificadora sobre a adequação das novas instalações, finalizando o processo com a publicação de Ato de Deferimento.

Art. 51 - Os processos de pedido de autorização de funcionamento que estejam tramitando ainda sem parecer conclusivo, quando da vigência desta Deliberação, seguirão sendo instruídos na forma da Deliberação **CME 01/99**.

...



...

16.

Parágrafo Único: A nova entidade mantenedora deverá comprovar capacidade econômico-financeira e técnica para manutenção da instituição.

TÍTULO II DO ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO

Art. 44 - O acompanhamento e avaliação das instituições de Educação Infantil compreendem:

I - O processo de melhoria da qualidade dos serviços prestados, considerando o previsto na Proposta Pedagógica da instituição de Educação Infantil e o disposto na regulamentação vigente;

II - A execução da Proposta Pedagógica;

III - As condições de matrícula e permanência das crianças na creche, pré-escola ou centro de Educação Infantil;

IV - O uso e a qualidade dos espaços físicos, instalações e equipamentos e sua adequação às finalidades;

V - O cumprimento da legislação educacional;

VI - A regularidade do registro de documentação e arquivo.

Art. 45 - No caso de comprovadas irregularidades que comprometam a qualidade do serviço oferecido, ou o não cumprimento das normas desta Deliberação, cabe à Supervisão propor a suspensão ou revogação da autorização, devendo tais irregularidades serem comunicadas ao Conselho Municipal de Educação, para decisão, assegurada a defesa da instituição.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46 - Aos profissionais da Educação Infantil em exercício em creches e pré-escolas, com formação inferior ao previsto na legislação, será assegurada sua atuação, desde que seja obtida a formação mínima no prazo máximo de quatro anos.

...



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS
Secretaria Municipal de Educação
Conselho Municipal de Educação



...

18.

Parágrafo Único: A emissão do Ato Autorizativo é feita nos termos da presente Deliberação.

Art. 52 - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE PLANEJAMENTO, LEGISLAÇÃO E NORMAS acompanha o voto do Relator.

Teresópolis, 06 de dezembro de 2001.

MARIZE SIQUEIRA NEVES - PRESIDENTE
MARIA CECÍLIA DE FARIA PINTO FREI - RELATORA
DORALICE ROSA VERÍSSIMO
MÁRCIA VIEIRA DE MIRANDA

CONCLUSÃO DA PLENÁRIA

A presente Deliberação foi aprovada por unanimidade.

Sala das Sessões, Teresópolis 12 de Dezembro de 2001.

Maria Augusta Lobato Domingues
Presidente do CME



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS
Secretaria Municipal de Educação
Conselho Municipal de Educação



ANEXO II
DESIGNAÇÃO DE EQUIPE TÉCNICA

FUNÇÃO	NOME	Nº DO REGISTRO OU DO DIPLOMA	ÓRGÃO EXPEDIDOR	CARGA HORÁRIA SEMANAL

Município e data completa

Assinatura do Requerente



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS
Secretaria Municipal de Educação
Conselho Municipal de Educação



ANEXO 1.11
INDICAÇÃO DO CORPO DOCENTE

NOME COMPLETO	ETAPA QUE ATUA	N.º DO REGISTRO OU DIPLOMA	ORGAO EMISSOR

Município e data completa

Assinatura do Requerente

